

GECOG – Gerência de Contratações e Gestão de Administração de Contratos

Processo: Pregão Eletrônico nº 90021/2024

Assunto: Julgamento de Recurso Administrativo

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de análise socioambiental, fiscalização, diagnóstico e sensoriamento remoto e de geoprocessamento, para monitoramento de empreendimentos e validação de dados georreferenciados, através de laudo técnico, no processo de concessão e acompanhamento dos financiamentos concedidos pelo Banco da Amazônia aos seus clientes, que inclui a realização de treinamento para usuários do sistema em formato virtual, pelo prazo de vigência de 05 (cinco) anos, de acordo com as especificações e condições previstas neste Edital e seus Anexos.

Alçada: Comitê de Administração da DICOP - ME ALÇADAS – 2.2.1- Combinado com a Lei 13.303/2016

DESPACHO DO COMITÊ DE ADMINISTRAÇÃO DA DICOP

Apreciando a **Nota Técnica nº 2024/016**, por meio da qual foi analisado os recursos administrativos interposto pelas empresas **TERRAS APP SOLUTIONS E SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA** inscrita no CNPJ/MF sob o nº **21.039.749/0001-12** e **VEGA MONITORAMENTO E ORIGINACAO AGROAMBIENTAL LTDA** inscrita no CNPJ sob nº **30.892.910/0001-97**, contra a decisão do Pregoeiro que declarou **vencedora da licitação** referente ao Pregão Eletrônico PE 90021/2024, a empresa **AGROTOOLS GESTAO E MONITORAMENTO GEO-ESPACIAL DE RISCOS S.A.**, inscrita no CNPJ sob nº **08.080.179/0002-09** pelo valor de **R\$10.000.000,00** (dez milhões de reais) para o Lote 1, e de **R\$ 1.250.000,00**(um milhão duzentos e cinquenta mil) para o Lote 2, que tem como objeto o serviços de análise socioambiental, fiscalização, diagnóstico e sensoriamento remoto e de geoprocessamento, para monitoramento de empreendimentos e validação de dados georreferenciados, através de laudo técnico, no processo de concessão e acompanhamento dos financiamentos concedidos pelo Banco da Amazônia aos seus clientes, nas condições previstas no Edital e seus anexos, CONSIDERANDO que:

- 1) pela Nota Técnica Nº 2024/016, anexa, que traz a análise dos recursos administrativos interpostos, o Pregoeiro, com o auxílio da área técnica – GEPRE, refuta todos os argumentos apresentados pelas recorrentes, não se constatando nenhum fato novo que pudesse alterar a decisão por ele proferida;

GECOG – Gerência de Contratações e Gestão de Administração de Contratos

- 2) Que participaram do certame 08 (oito) empresas no lote 1 e 05(cinco) empresas para o lote 2, obtendo-se os valores conforme quadro demonstrativo extraído do sistema comprasnet:

Figura 1

LOTE 1

Classif.	Licitante	VL. Estimado	Proposta	Lances/final.	Situação	Desconto
1 ^a	AGROTOOLS	R\$ 32.907.323,10	R\$ 22.457.750,00	R\$ 10.000.000,00	Habilitada	69,61
2 ^a	SOFTFOCUS	R\$ 32.907.323,10	R\$ 309.715.382,50	R\$ 15.300.000,00		53,50
3 ^º	VEGA	R\$ 32.907.323,10	R\$ 39.968.550,00	R\$ 17.997.700,00		45,30
4 ^º	SERASA S.A	R\$ 32.907.323,10	R\$ 30.846.894,20	R\$ 20.000.000,00		39,22
5 ^º	TERRAS	R\$ 32.907.323,10	R\$ 36.187.160,03	R\$ 31.884.350,00		3,10

LOTE 2

Classif.	Licitante	VL. Estimado	Proposta	Lances/final.	Situação	Desconto
1 ^a	AGROTOOLS	R\$ 4.072.500,00	R\$ 3.750.000,00	R\$ 1.250.000,00	Habilitada	69,30
2 ^a	SOFTFOCUS	R\$ 4.072.500,00	R\$ 2.118.950,00	R\$ 1.695.160,00		58,38
3 ^º	B M ENGENHARIA	R\$ 4.072.500,00	R\$ 3.000.000,00	R\$ 3.000.000,00		26,36
4 ^º	MYR PROJETOS	R\$ 4.072.500,00	R\$ 50.000.000,00	R\$ 5.500.000,00		-
5 ^º	TERRAS	R\$ 4.072.500,00	R\$ 6.669.201,68	R\$ 5.876.204,00		-

- 3) Os Recursos apresentados pelas empresas **RECORRENTES**, não apresentaram fatos capazes de modificar a decisão do Pregoeiro.
- 4) Que os recursos trazidos pelas empresas recorrentes trataram de itens relativos as exequibilidades da proposta, cumprimento de exigência de que cumprem a reserva de cargos para deficientes físicos, falta de publicação de parecer técnico que fundamentou a decisão do Pregoeiro e por fim a transferência da fase de análise técnica para a fase de execução contratual, porém, na análise do mérito do recurso, todos os questionamentos foram considerados improcedentes.

GECOG – Gerência de Contratações e Gestão de Administração de Contratos

5) Assim, observa-se que o procedimento licitatório em comento, obedeceu rigorosamente aos critérios estabelecidos no edital e aos princípios que regem a administração pública, especialmente os da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e do formalismo moderado.

PROPOSIÇÃO DO COMITÊ DE ADMINISTRAÇÃO DA DICOP:

I - TOMAR CONHECIMENTO do recurso interposto pelas empresas **TERRAS APP SOLUTIONS E SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA** inscrita no **CNPJ/MF** sob o nº **21.039.749/0001-12** e **VEGA MONITORAMENTO E ORIGINACAO AGROAMBIENTAL LTDA** inscrita no CNPJ sob nº **30.892.910/0001-97**, por estarem presentes os pressupostos de legitimidade, tempestividade e motivação, entretanto, pelos motivos constantes da **Nota Técnica nº 2024/016**, apresentada pelo Pregoeiro, manter a decisão por ele proferida que declarou vencedora do Pregão Eletrônico 90021/2024 a empresa **AGROTOOLS GESTAO E MONITORAMENTO GEO-ESPACIAL DE RISCOS S.A.**, inscrita no CNPJ sob nº **08.080.179/0002-09**, pelo valor de **R\$10.000.000,00** (dez milhões de reais) para o Lote 1, e de **R\$1.250.000,00**(um milhão duzentos e cinquenta mil) para o Lote 2, totalizando **R\$ 11.250.000,00** (onze milhões, duzentos e cinquenta mil reais), que foi declarada vencedora, estando **69,57%** abaixo do valor estimado considerando a soma dos 2(dois) lotes, que é de **R\$ 36.979.823,10** (trinta e seis milhões, novecentos e setenta e nove mil, oitocentos e vinte e três reais e dez centavos).

II - **Adjudicar e Homologar** o objeto do certame a empresa pelo valor de **R\$10.000.000,00** (dez milhões de reais) para o Lote 1, e de **R\$1.250.000,00**(um milhão duzentos e cinquenta mil) para o Lote 2, totalizando **R\$ 11.250.000,00** (onze milhões, duzentos e cinquenta mil reais), que foi declarada vencedora, estando **69,57%** abaixo do valor estimado considerando a soma dos 2(dois) lotes, que é de **R\$ 36.979.823,10** (trinta e seis milhões, novecentos e setenta e nove mil, oitocentos e vinte e três reais e dez centavos), contudo, mesmo estando abaixo de 50% do valor estimado da contratação conforme exige o edital, sua exequibilidade foi comprovada mediante diligências realizadas no curso do processo.



GECOG – Gerência de Contratações e Gestão de Administração de Contratos

É o que encaminhamos para a Diretoria Executiva para análise e decisão.

Belém (PA), 30 de setembro de 2024

Ana Paula Bulhões Moitinho

Diretora da DICOP

Gerente Executivo 1

Gerente Executivo 2

NOTA TÉCNICA N° 2024/016**Processo: Pregão Eletrônico N° 2024/90021**

Assunto: Julgamento de Recurso Administrativo

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de análise socioambiental, fiscalização, diagnóstico e sensoriamento remoto e de geoprocessamento, para monitoramento de empreendimentos e validação de dados georreferenciados, através de laudo técnico, no processo de concessão e acompanhamento dos financiamentos concedidos pelo Banco da Amazônia aos seus clientes, que inclui a realização de treinamento para usuários do sistema em formato virtual, pelo prazo de vigência de 05 (cinco) anos, de acordo com as especificações e condições previstas neste Edital e seus Anexos.

Alçada: Diretoria Executiva - ME ALÇADAS – 2.2.1 Combinado com a Lei 13.303/2016.

O Pregoeiro do Banco da Amazônia S/A e sua equipe de apoio, nomeados pela Ordem de Serviço nº **2024/065**, para atuar no processo licitatório denominado **Pregão Eletrônico nº 2024/90021**, apresenta abaixo os subsídios e análise, que serviram de base para os atos proferido no âmbito do referido processo administrativo.

De acordo com o art. 1º, itens 1 e 2 do Regulamento Interno de Licitações do Banco, as contratações de que trata o referido artigo, deverão obedecer às disposições da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2006 para a fase interna da licitação, e para a fase externa, a Lei 14.133/2021, em conjunto com as regras procedimentais inerentes às referidas plataformas ou sistemas eletrônicos, inclusive em relação a prazos, que em caso de contradição, devem prevalecer sobre as regras procedimentais prescritas no Regulamento.

De acordo ainda com o art. 5º, itens 1 e 2, do Regulamento, este autoriza a utilização de plataformas ou sistemas eletrônicos do Governo Federal ou outros que entenda devidos para a realização dos procedimentos de licitação, contratação direta e execução contratual previstos no presente Regulamento.

Segundo o artigo 165, inciso I, § 2º, da Lei 14.133/2021, após ter sido declarado o vencedor da licitação, qualquer licitante poderá manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias úteis para apresentar as razões do recurso.

Após a decisão proferida pelo Pregoeiro que declarou vencedora a empresa **AGROTOOLS GESTAO E MONITORAMENTO GEO-ESPACIAL DE RISCOS S.A**, inscrita no CNPJ sob nº 08.080.179/0002-09 pelo valor de **R\$ 10.000.000,00** (dez milhões de reais) para o Lote 1, e de **R\$ 1.250.000,00** (um milhão duzentos e cinquenta mil) para o Lote 2, as empresas **TERRAS APP SOLUTIONS E SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA** inscrita no CNPJ/MF sob o nº **21.039.749/0001-12** e **VEGA MONITORAMENTO E ORIGINACAO AGROAMBIENTAL**

LTDA inscrita no CNPJ sob nº **30.892.910/0001-97** entraram com intenção de recurso e posteriormente encaminharam as peças recursais.

A empresa **SERASA S.A**, apresentou intenção de recurso, contudo, não enviou o recurso ao final do prazo.

A peça recursal e as contrarrazões foram enviadas dentro do prazo, através do sistema comprasnet.gov.br.

Desta forma, é atribuição do Pregoeiro, na forma do art. 165, inciso I, § 2º, da 14.133/2021, “que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua decisão à autoridade superior”.

HISTÓRICO DA LICITAÇÃO

A licitação ora realizada na modalidade Pregão Eletrônico, é pelo critério de julgamento “**Menor preço global do item**”.

Em 03 de setembro de 2024 foi realizada a sessão pública com a participação de 08 (oito) empresas no lote 1 e 05(cinco) empresas para o lote 2, onde a primeira colocada foi a empresa **AGROTOOLS GESTAO E MONITORAMENTO GEO-ESPACIAL DE RISCOS S.A**, tendo sua proposta aceita e habilitada então no certame.

Segue abaixo tabela mostrando a relação das primeiras 05(cinco) primeiras empresas e seus respectivos valores de lances:

LOTE 1

Classif.	Licitante	VL. Estimado	Proposta	Lances/final.	Situação	Desconto
1 ^a	AGROTOOLS	R\$ 32.907.323,10	R\$ 22.457.750,00	R\$ 10.000.000,00	Habilitada	69,61
2 ^a	SOFTFOCUS	R\$ 32.907.323,10	R\$ 309.715.382,50	R\$ 15.300.000,00		53,50
3 ^º	VEGA	R\$ 32.907.323,10	R\$ 39.968.550,00	R\$ 17.997.700,00		45,30
4 ^º	SERASA S.A	R\$ 32.907.323,10	R\$ 30.846.894,20	R\$ 20.000.000,00		39,22
5 ^º	TERRAS	R\$ 32.907.323,10	R\$ 36.187.160,03	R\$ 31.884.350,00		3,10

LOTE 2

Classif.	Licitante	VL. Estimado	Proposta	Lances/final.	Situação	Desconto
1 ^a	AGROTOOLS	R\$ 4.072.500,00	R\$ 3.750.000,00	R\$ 1.250.000,00	Habilitada	69,30
2 ^a	SOFTFOCUS	R\$ 4.072.500,00	R\$ 2.118.950,00	R\$ 1.695.160,00		58,38

3º	B M ENGENHARIA	R\$ 4.072.500,00	R\$ 3.000.000,00	R\$ 3.000.000,00		26,36
4º	MYR PROJETOS	R\$ 4.072.500,00	R\$ 50.000.000,00	R\$ 5.500.000,00		-
5º	TERRAS	R\$ 4.072.500,00	R\$ 6.669.201,68	R\$ 5.876.204,00		-

DOS RECURSOS

Encerrada a fase de julgamento e negociação e após intenção de recursos, as empresas **TERRAS APP SOLUTIONS E SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA** inscrita no CNPJ/MF sob o nº **21.039.749/0001-12** e **VEGA MONITORAMENTO E ORIGINACAO AGROAMBIENTAL LTDA** inscrita no CNPJ sob nº **30.892.910/0001-97**, cadastraram os recursos dentro do prazo estipulado no sistema.

RECURSO TERRAS

Em apertada síntese, a empresa alegou que após as diligências realizadas pelo Pregoeiro, a empresa foi declarada vencedora sem a publicização de qualquer parecer técnico em torno da diligência e sem qualquer decisão motivada, o pregoeiro de forma singela e sem fundamentação adequada, decidiu no “chat.

Segundo a recorrente o Pregoeiro não diz por que a área técnica aceitou os documentos, não justificando também as razões técnicas legais, e não fundamentando em qualquer item do edital ou dispositivo legal e que por isso, haveria nítida violação aos princípios da legalidade, da publicidade, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

Citou então além do artigo 31 da Lei 13.303/16 os itens 22.8, 22.9, 22.13 e 22.15 do edital transcrevendo-os abaixo:

Item 22.8: *No julgamento das propostas e na análise da habilitação, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação.*

Item 22.9: *O pregoeiro poderá solicitar parecer da área técnica do Banco da Amazônia ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas externas ao Banco da Amazônia, de modo a orientar suas decisões.*

Item 22.13: *Os documentos encaminhados ou produzidos no decorrer do processo licitatório serão apensados aos autos do processo, passando a compô-los.*

Item 22.15: *Os atos, comunicados, decisões e quaisquer documentos referentes a este processo licitatório serão sempre publicados no Portal de Compras do Governo Federal (<https://www.gov.br/compras/pt-br>) e, adicionalmente, poderão ser veiculados por e-mail aos proponentes e/ou mediante publicação no sítio eletrônico do Banco da Amazônia.*

Em um segundo momento, questionou sobre de supostas ilegalidades quanto as disposições dos itens 8 e 9 do Termo de Referência, no que se refere a previsão de análise técnica em torno da capacidade técnica da licitante após a assinatura do contrato.

Alega assim, que como já havia pontuado ainda em sede de impugnação ao edital, que considerou grave falha de planejamento na fase interna, uma vez que consta disposição que restringe a ampla competitividade e tem potencial de violar os princípios da publicidade, da economicidade e eficiência.

Os itens em referência tratam da reunião técnica inicial que deverá ser agendada após a assinatura do contrato no prazo de 5 dias.

Trata da homologação do sistema que segundo o item 8.8 deverá ser realizado pela GEPRE em até 90 dias após essa primeira reunião.

O item 9.16 cita que após esse prazo, o Banco terá 10 dias úteis para fazer a avaliação e que caso a demonstração dos serviços não atenda integralmente as especificações, a licitante será inabilitada e terá o contrato rescindido mediante distrato.

Desta forma a recorrente alega que comprehende-se que o BASA, em verdade, está tentando transferir a fase da prova de conceito (prevista no **art. 74 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do BASA**) para a fase pós licitação, após a assinatura do contrato – o que não encontra amparo legal, **especialmente porque o próprio Regulamento Interno do BASA esclarece que tal procedimento de averiguação técnica deve ocorrer no curso do processo licitatório** e não somente após a assinatura do contrato.

Cita ainda que as previsões dos itens 8 e 9 do TR, violam o disposto no **art. 58, II, da Lei 13.303/16**, pois estabelece procedimento de averiguação da qualificação e capacidade técnica para fora do processo licitatório, para fora da fase de habilitação, para somente após a assinatura do contrato – o que é totalmente indevido e sem qualquer previsão legal.

Que teria também, problemática de ordem prática, e questiona: como as licitantes saberão se a vencedora contratada, quando da posterior, inadequadamente, averiguação técnica, foi reprovada ou não na homologação técnica? Será publicado? Em que ambiente? O processo licitatório ainda está tramitando e pendente de conclusão mesmo após a assinatura do contrato?

Finaliza informando que “nesta oportunidade, tal pleito lançado em sede de impugnação, para que seja determinada que qualquer averiguação técnica seja realizada na fase própria de habilitação, no decorrer do processo licitatório e não após a assinatura do contrato, sendo oportunizada a ampla publicidade dos procedimentos e que seja ainda viabilizada a ampla disputa, para que as licitantes seguintes sejam devidamente convocadas em caso de reprovação da até então vencedora quando da averiguação de “customização e homologação técnica do sistema”.

RECURSO VEGA

Em suas alegações a recorrente em apertada sintese alega que:

Aponta a alegação de “Inexequibilidade do Preço apresentado pela Licitante Agrotools” com o comparativo de preços apresentados no processo de 2023 e 2024.

Solicita a inabilitação da Agrotools pelo “NÃO ATENDIMENTO DE EXPRESSA EXIGÊNCIA DO EDITAL DE LICITAÇÃO – PCD”

DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a recorrente **AGROTOOLS** refuta todas as alegações feitas pela recorrente.

Quanto ao recurso da empresa **TERRAS**, sobre a provável **ILEGALIDADE QUANTO A AUSENCIA DE DECISÃO FUNDAMENTADA E MOTIVADA E AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO EM SEDE DE DILIGÊNCIA.**, a recorrida destaca que a realização de diligências tem como propósito o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas das licitantes, na busca pela mais vantajosa para a Administração, em observância ao princípio do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diz que é importante pontuar a atuação legítima do pregoeiro no presente processo ao solicitar as diligências necessárias para obter o entendimento com a clareza suficiente que pudesse gerar dúvidas sobre alguns dos documentos apresentados a fim de validar o seu devido enquadramento nos requisitos do edital.

Que cumpre esclarecer que não merecem prosperar os apontamentos levantados pela Recorrente Terras, uma vez que, as diligências solicitadas versaram apenas sobre esclarecimentos de dúvidas pontuais referente aos seguintes temas:

- 1) Atestados de Capacidade Técnica - Dúvidas sobre serviços pontuais;
- 2) Justificativas em relação a saúde financeira da empresa e,
- 3) Justificativa em relação a Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social

Que as “diligências técnicas” se assim podemos chamá-las, foram apontadas e sanadas dentro da própria sessão, não merecendo qualquer formalismo adicional e/ou emissão de parecer técnico para sua validação, tratando-se de questão acessória e pontual para melhor entendimento do BASA, forma corretamente adotada pelo Sr. Pregoeiro durante a sessão.

Assim, quanto a este ponto, conclui que a realização da diligência é um procedimento necessário e de interesse da Administração Pública e, no presente processo, teve o condão único de esclarecer pontos da documentação apresentada, não carecendo de demais formalismos sobre a sua aceitabilidade, estando todos os documentos disponíveis no processo para avaliação de todos os licitantes, não havendo que se falar em qualquer cerceamento de defesa por parte do Órgão Licitante, estando disponíveis no processo para a devida análise da Administração Pública e demais licitantes concorrentes, não vedando o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa de qualquer dos interessados.

Quanto ao ponto da “**VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE. DA ILEGALIDADE EM TORNO DAS DISPOSIÇÕES DOS ITENS 8 E 9 DO TERMO DE REFERÊNCIA. PREVISÃO EQUIVOCADA DE ANÁLISE TÉCNICA EM TORNO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA. FATO ALEGADO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO**” a recorrida refuta os argumentos.

Cita que primeiramente é importante esclarecer que o presente edital não prevê realização de Prova de Conceito, sendo a análise técnica a ser realizada em torno da capacidade técnica da licitante de validação documental, através da Comprovação da Qualificação Técnica – Experiência, conferida através da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica e apresentação de documentação complementar, nos termos definidos nos itens 6 e 7 do Termo de Referência.

Continua citando que, sendo assim, não prospera os argumentos realizados pela Recorrente, tanto em sua peça recursal (que se diga, não se trata de matéria a ser discutida em tempo de Recurso), como na Impugnação acertadamente considerada improcedente, qual seja, de que a “forma que está redigido o TR, comprehende-se que o BASA, em verdade, está tentando transferir a fase da prova de conceito para a fase pós licitação, após a assinatura do contrato.” Isto porque, mais uma vez, esclarecemos que o edital não trouxe a previsão de realização de Prova de Conceito.

Que analisando sob o aspecto do regulamento do Banco, cita que pela simples leitura do art. 74 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do BASA citado na peça recursal, depreende-se que, desde que previsto no edital, **FATO NÃO PREVISTO**, o agente da licitação ou comissão de licitação, pode realizar prova de conceito ou analisar amostras. Assim, pela leitura do referido artigo, temos que o dever do agente da licitação foi devidamente e corretamente cumprido, uma vez que, ele “deve analisar se a proposta do licitante melhor classificado atende as especificações técnicas, demais documentos e formalidades exigidas no edital”.

Assim, da forma constante no edital, pela simples leitura, constata-se que o procedimento de averiguação técnica previsto se refere a validação dos documentos exigidos nos itens 6 e 7 do TR, e estes ocorreram no curso do processo licitatório e não somente após a assinatura do contrato, restando para após a assinatura do contrato e após a realização técnica, a customização e homologação técnica do sistema

Conclui informando que não se sustentam os argumentos apresentados que alegam uma grave falha de planejamento na fase interna, restrição à ampla competitividade e potencial violação dos princípios da publicidade, economicidade e eficiência. Isso porque todos os licitantes e potenciais licitantes receberam ampla divulgação dos termos previstos no edital, e que ficaram surpresos com os apontamentos da empresa Recorrente, atual responsável pelos serviços mencionados no edital, única detentora da vantagem técnica e competitiva em relação às demais licitantes, não merecendo procedência os argumentos apresentados pela empresa TERRAS para o referido tema.

CONTRARRAZÕES DO RECURSO DA EMPRESAS VEGA

A recorrida inicia apontando a infundada alegação de “Inexequibilidade do Preço apresentado pela Licitante VEGA” com o comparativo de preços apresentados no processo de 2023 e 2024.

Sobre este tema, a recorrida, cita que o primeiro ponto a ser observado refere-se ao critério de julgamento adotado, sendo que o processo de 2023 adotou o critério TÉCNICA E PREÇO, onde a margem de negociação dos valores apresentados é menor, e tendo o processo de 2024 adotado o critério MENOR PREÇO, que possibilita a apresentação de um maior desconto nos preços ofertados. O segundo ponto e de maior relevância para o grande desconto ofertado consiste no fato da Agrotools ter sido classificado em primeiro lugar no processo de 2023 e ter realizado a Prova de Conceito exigida, situação que fez nossa empresa avançar na construção do produto pretendido pelo BASA dentro da nossa plataforma.

Que além da demonstração dos custos comprovado por nossa empresa na Declaração de Exequibilidade apresentada aos 04/09/2024 em face das diligências solicitadas pelo Sr. Pregoeiro, apresentamos também as comprovações de preços praticados por nossa empresa, para diversos clientes com objetos similares e mesmo segmento de atuação – Instituições Financeiras, não prosperando qualquer dos infundados apontamentos apresentados pela empresa Recorrente Vega em tentar desclassificar nossa empresa, sendo incontestável as evidências apresentadas por nossa empresa para comprovar a exequibilidade da nossa proposta, demonstrando que o valor apresentado é plenamente capaz de cobrir todos os custos da pretendida contratação dentro dos melhores padrões de qualidade dos serviços executados pela Agrotools.

Diz ainda que apresentou a composição detalhada dos custos referências de contratos firmados com clientes, com escopo e valores similares, demonstração da saúde financeira da empresa não são suficientes para a Recorrente Vega, o que seria suficiente então para comprovação?

Refuta também a alegação descabida e nefasta com o argumento de violação de liberdade concorrencial, uma vez que, para a referida empresa, a Agrotools “interfere negativamente na saudável formulação dos preços praticado pelos ditos operadores sérios deste setor”.

Sobre o questionamento que os valores apresentados pela Agrotools são inferiores aos valores praticados pelo mercado, o que significaria dar margem à prática reprovável, implicaria na redução da qualidade dos produtos, ou da prestação dos serviços, ou, o que é ainda mais reprovável, na formulação de pleitos futuros perante o BASA, alega que , tal argumento não tem qualquer relevância, dada a carteira de clientes da Agrotools, especialmente, as Instituições Financeiras, conforme os Atestados de Capacidade Técnica apresentados no processo, sendo um exemplo de validação dada por nossos clientes da qualidade de execução dos serviços prestados pela Agrotools.

Seguindo com seu questionamento, a recorrente solicita a inabilitação da Agrotools pelo “NÃO ATENDIMENTO DE EXPRESSA EXIGÊNCIA DO EDITAL DE LICITAÇÃO – PCD”.

Diz que foi correta a ação realizada pelo Sr. Pregoeiro ao solicitar diligências para verificação do presente tema, demonstrando a preocupação sobre ao assunto, que tem como objetivo de enfatizar o esforço de trazer às contratações públicas a solidariedade social, valorizando a atenção ao trabalho dos portadores de necessidades especiais e de reabilitados da Previdência Social, mesmo que referida questão não tenha sido exigida como comprovação para fins habilitatórios.

Fala que o edital trazia a exigência, em seu item 9.2 que, quando do cadastramento da proposta inicial, que os licitantes declarassem, em campo próprio do sistema, dentre outros temas, o disposto no item

9.2.4 que trata do referido tema e não no rol dos documentos de habilitação exigidos no presente processo licitatório.

Destacou a justificativa do Pregoeiro quando da análise das justificativas apresentadas e sua validação, que o edital apenas trazia a exigência de declaração, esclarecendo ainda que a “exigência como documento de habilitação social consta da Lei 14.133/21 e, contudo, as empresas estatais são regidas pela Lei. 13.303/16 e seus regulamentos próprios no que tange a fase interna da licitação e na fase contratual.” Acrescentando que, “tendo em vista que é na fase interna e na fase de planejamento que são definidos os documentos de habilitação e que a legislação e o regulamento do Banco não exigem essa declaração como documento de habilitação social, não se pode também exigir neste caso concreto”, aprovando as justificativas da empresa, tendo em vista ser a proposta mais vantajosa, e mais benéfica ao interesse público.

Continua afirmando que apresentou todas as justificativas para o não atendimento do Percentual mínimo exigido pela lei, mas demonstrou todas as ações iniciativas adotadas sobre referido tema, destacando a robusta Política Interna para Cumprimento da Cota Legal de Pessoas com Deficiência (PCDs), com objetivos bem definidos, e que essa política, já institucionalizada por nossa empresa para todos os colaboradores, como devidamente apresentada em tempo de diligências, descreve as diretrizes adotadas pela Agrotools para o cumprimento da Lei nº 8.213/1991 e que inclusive já sofreu fiscalização do órgão fiscalizador - Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) responsável pela fiscalização do referido tema apontado pela Recorrente, apresentando as justificativas cabíveis com a devida demonstração de adoção de uma robusta Política Interna para Cumprimento da Cota Legal de Pessoas com Deficiência (PCDs) e processo de contratação com ampla abertura de vagas, demonstrando, mais uma vez, que destinamos todos os esforços para o atingimento dos percentuais exigidos pela lei, que momentaneamente, não está com percentual superior por motivos alheios a nossa vontade, estando quite com suas obrigações legais.

Conclui por fim afirmando que o Pregoeiro adotou o julgamento correto quando da análise dos documentos apresentados por nossa empresa, dentro dos critérios estabelecidos em edital e, conforme restou demonstrado, não goza de procedência o recurso apresentado pela empresa VEGA MONITORAMENTO E ORIGINAÇÃO AGROAMBIENTAL LTDA., requerendo que seja negado provimento ao recurso impetrado pela recorrente.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Passemos a análise do recurso, e considerando as razões e contrarrazões expostas pela recorrente e recorrida, e em consonância aos objetivos basilares da licitação definidos em lei onde a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável a qual será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Inicialmente, a recorrida **TERRAS** questiona que, quanto as decisões que julgaram as diligências realizadas junto a recorrida, não houve fundamentação suficiente, nem divulgação de parecer técnico que fundamentou a decisão.

Contudo, a afirmação da recorrente não merece prosperar, pois, todas as decisões que foram tomadas em relação a análise da documentação da empresa **AGROTOOLS** forma devidamente fundamentadas e divulgadas no chat da sessão, atendendo assim, ao princípio da transparência e da publicidade.

A recorrente citou alguns itens do edital que tratam da divulgação dos atos do processo licitatório quais sejam os itens 22.8, 22.9, 22.13 e 22.15 do edital, conforme abaixo:

Item 22.8: *No julgamento das propostas e na análise da habilitação, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação.*

Item 22.9: *O pregoeiro poderá solicitar parecer da área técnica do Banco da Amazônia ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas externas ao Banco da Amazônia, de modo a orientar suas decisões.*

Item 22.13: *Os documentos encaminhados ou produzidos no decorrer do processo licitatório serão apensados aos autos do processo, passando a compô-los.*

Item 22.15: *Os atos, comunicados, decisões e quaisquer documentos referentes a este processo licitatório serão sempre publicados no Portal de Compras do Governo Federal (<https://www.gov.br/compras/pt-br>) e, adicionalmente, poderão ser veiculados por e-mail aos proponentes e/ou mediante publicação no sítio eletrônico do Banco da Amazônia.*

Conforme se estrai do item 22.8, a interpretação é a de que o que se exige, é que o agente de licitação ao tomar uma decisão para sanar falhas ou erros em relação as propostas ou documentos de habilitação, fundamente a sua decisão do porquê está a exigir a referida diligência, e se aceita as justificativas e informar também a fundamentação para aceitá-las, o que é o presente caso.

A recorrente alega ainda que não foi disponibilizado o relatório técnico da área demandante aprovando a documentação técnica da empresa, contudo, isso não é justificativa para se dizer que não teve direito aos autos do processo para que pudesse fazer sua defesa. Vejam que no próprio item 22.15 citado acima, é informado que todos os documentos serão publicados no portal de compras do governo e adicionalmente poderão ser veiculados por email aos proponentes e/ou mediante publicação no sítio eletrônico do Banco, não sendo uma obrigatoriedade, isso porque, nem todos os documentos são publicados no site do Banco, mas todos estão e estarão apensados nos autos do processo licitatório, o qual é digital.

Note-se que em nenhum momento, a recorrente solicitou ao Pregoeiro, o referido parecer técnico ou qualquer outro documento que achasse necessário para apresentar seus questionamentos. Isso está também previsto no item 22.17 do edital, item que a recorrente não mencionou, conforme abaixo:

22.17. *O processo de licitação, bem como todos os documentos a ele pertinentes, estão disponíveis para a realização de vistas. Para tanto, é necessário prévio agendamento junto ao Pregoeiro, por solicitação pelo e-mail licitacoes@basa.com.br(grifo nosso)*

Assim, a recorrente, poderia a qualquer tempo, ter solicitado ao Pregoeiro o referido relatório se assim o quisesse, mais não o fez.

É importante também esclarecer que a legislação exige que todas as decisões sobre habilitação e desclassificação sejam devidamente fundamentadas, e isso foi feito, contudo, não há obrigatoriedade de se citar no chat da sessão todos os pormenores de todos os documentos item a item, letra a letra, pois isso vai de encontro ao princípio da eficiência e da celeridade dos processos, não sendo também razoável.

Esses também são o entendimento do Tribunal de Contas sobre o assunto, vejamos:

Não configura hipótese de omissão o fato de a deliberação atacada não discorrer especificamente sobre todas as eventuais alegações do responsável. O essencial é que a decisão esteja devidamente fundamentada, com a precisa indicação dos motivos de sua conclusão.

Acórdão 3195/2007-Segunda Câmara / Relator: BENJAMIN ZYMLER

O julgador não está obrigado a enfrentar, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes, desde que a decisão seja suficientemente fundamentada, consoante a determinação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

Acórdão 1932/2011-Plenário / Relator: AUGUSTO NARDES

Os Acórdãos acima versam sobre julgamentos sobre recursos apresentados, onde como visto acima, é essencial que a decisão (sobre os recursos) esteja devidamente fundamentada, com a precisa indicação dos motivos de sua conclusão.

No caso das análises das propostas e documentos de habilitação e ainda de diligências realizadas, há também que se fundamentar as análises, o que foi feito, mais não com nível de detalhe como questiona a recorrente, até porque, caso, alguma informação que não estivesse no sistema, poderia ser solicitado ao Pregoeiro, o que não foi feito. De qualquer forma, o referido relatório citado pelas empresas TERRAS foi publicado no site do Banco, na aba da referida licitação, no endereço <https://www.bancoamazonia.com.br/licitacao/pregao>, estando acessível a todos, não procedendo assim a alegação da recorrente.

No segundo questionamento, a recorrente TERRAS, quanto aos itens 8 e 9 do Termo de Referência, no que se refere a previsão de análise técnica em torno da capacidade técnica da licitante após a assinatura do contrato.

Conforme bem colocou nas suas contrarrazões, a recorrida AGROTOOLS, o edital não previu Prova de Conceito, apenas análise das propostas apresentadas e dos documentos de habilitação.

No planejamento da licitação, a área técnica entendeu que toda a documentação técnica seria analisada ainda na fase de habilitação, como manda a legislação, contudo previu que a homologação do sistema seria após a assinatura do contrato.

Nesse sentido, esse entendimento é corroborado pela área técnica onde no PE 90021/2024 o Basa optou apenas pelo melhor preço como critério de seleção, diferentemente do Edital Concorrência Eletrônica 2023/001, que previa o julgamento de propostas por técnica e preço, cuja capacidade técnica seria avaliada por meio de prova de conceito. Neste certame, a análise de capacidade técnica consistiu na avaliação de atestados que comprovassem a experiência da licitante na prestação de serviços objetos do Edital 90021/2024.

Sobre a etapa de homologação técnica do sistema, prevista no item 9.5 do Termo de Referência, esta visa tão somente demonstrar a existência de viabilidade na execução das diversas rotinas do sistema em tempos que não impeçam a operacionalidade das áreas do CONTRATANTE envolvidas. Ou seja, não tem o caráter de prova de conceito e sim de homologação funcional da solução visando a sua implementação em produção.

Portanto, não houve tentativa de transferir uma possível fase de prova de conceito para a fase após a assinatura do contrato, e sim adequação quanto à modalidade de licitação para atender a necessidade do Negócio no contexto atual.

Tanto na Lei das Estatais, quanto na nova lei de licitações, é estabelecido que os critérios de habilitação serão definidos no edital, e o edital definiu dessa forma, não existindo nenhuma ilegalidade da forma como foi feito.

O artigo 74 do Regulamento de Licitações do Banco citado, esclarece que a prova de conceito é feita ainda na fase de análise de averiguação técnica, contudo, como já foi citado, não foi prevista a prova de conceito. Com se vai exigir determinada fase de uma licitação se não está previsto no edital?

Ilegalidade seria, se exigir uma prova de conceito sem está previsto no edital, o que iria de encontro ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como que fazer crer a recorrente.

Quanto ao questionamento sobre a falta de eficiência e economicidade no caso de a empresa vencedora não conseguir entregar o sistema da forma exigida no edital, e no caso de ser desclassificada, isso pode ser feito sim no sistema, onde será revogada a decisão de declarar a empresa vencedora e se retornará a fase de julgamento das propostas e de habilitação e o sistema irá avisar a todas a licitantes automaticamente sobre isso, portanto, não há plausibilidade na alegação da recorrente de que é inviável tal procedimento.

Portanto, se as regras do edital foram publicadas e todos os licitantes estavam cientes das referidas regras, até mesmo tratadas em sede de impugnação e esclarecimentos, não cabe neste momento querer impor uma alteração nas regras de análises da habilitação na fase final do processo, o que seria uma ilegalidade. Esse inclusive é o entendimento do TCU no Acórdão abaixo:

A adjudicação e a homologação do objeto do certame à empresa declarada vencedora com base em critério de classificação desconforme com os requisitos do edital e do termo de referência, introduzido em sistema oficial (Comprasnet) sem a republicação do instrumento convocatório, afronta os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Acórdão 1681/2013-Plenário / Relator: BENJAMIN ZYMLER

DA INEXEQUIBILIDADE.

Primeiramente, é preciso esclarecer que quando da análise da exequibilidade de uma proposta e planilha de custos, durante a diligência realizada é solicitado a empresa que apresente suas comprovações, comprovações essas que podem ser através de contratos, notas fiscais, planilhas comparativas, empenhos, enfim, a documentação pertinente que a licitante achar necessário para comprovar sua exequibilidade, portanto, não existe nem no edital e nem na legislação aplicada as licitações, nem na jurisprudência dos tribunais qualquer exigência obrigatória de que os licitantes devem obrigatoriamente apresentar todos esses documentos juntos, mas sim aqueles que a empresa entender que podem comprovar sua exequibilidade e a partir daí, os documentos serão analisados pela administração para ver se atendem ou não a diligência solicitada, e ainda baseados nos critérios objetivos que consta do edital.

Neste sentido, os documentos apresentados pela recorrida, foram analisados, e o que foi analisado foi se os preços, são compatíveis com os praticados no mercado, principalmente dos itens mais relevantes, a fim de se chegar a conclusão de que tais preços tem compatibilidade com a realidade do mercado.

Portanto, a análise de exequibilidade é feita baseada nos documentos apresentados pelas licitantes, baseados na diligência e analisados pelo Banco, e não a partir dos documentos que a recorrida entende serem pertinentes seu envio, e não de documentos que a recorrente entende que deveriam ter sido apresentados,

Quanto aos apontamentos sobre a comparação de preços apresentada pela recorrente, segundo a recorrida em suas contrarrazões, citou que **“o primeiro ponto a ser observado refere-se ao critério de julgamento adotado, sendo que o processo de 2023 adotou o critério TÉCNICA E PREÇO, onde a margem de negociação dos valores apresentados é menor, e tendo o processo de 2024 adotado o critério MENOR PREÇO, que possibilita a apresentação de um maior desconto nos preços ofertados. O segundo ponto e de maior relevância para o grande desconto ofertado consiste no fato da Agrotools ter sido classificada em primeiro lugar no processo de 2023 e ter realizado a Prova de Conceito exigida, situação que fez com que a empresa avançasse na construção do produto pretendido pelo BASA dentro da sua plataforma.”**

De fato, há plausibilidade na afirmação tendo em vista que na licitação anterior, o modo de disputa foi o modo fechado, onde cada licitante deveria apresentar uma única vez sua proposta fechada, enquanto que neste certame, o modo de disputa foi o modo aberto e fechado, onde as licitantes tiveram a oportunidade de ofertar os seus lances livremente por um prazo de 15 minutos e depois houve um tempo de mais 5 minutos aleatórios e só então se passou para a fase fechada, onde os licitantes mais bem colocados tiveram a oportunidade de ofertar um lance único e final.

Desta forma, é possível se perceber uma grande diferença entre as duas licitações, pois nessa última, devido a oportunidade de se ofertar mais lances, a competitividade permitiu uma queda maior dos preços, além do que a justificativa da empresa em relação ao desenvolvimento do produto adaptado ao pretendido pelo Basa, é perfeitamente factível.

Cabe ainda salientar que durante a análise da documentação técnica e da proposta, todas as dúvidas em relação aos custos e aos serviços foram esclarecidas pela empresa, atendendo uma solicitação a área técnica, a fim de que se confirmasse as informações que constavam nos documentos, tais como,

apresentação detalhada dos custos, referências de contratos firmados com clientes, com escopo e valores similares, demonstração da saúde financeira da empresa.

A empresa ainda, justificou e comprovou através de atestados que mantém contratos com várias instituições financeiras, de porte até maiores do que o Banco, como por exemplo Banco ABC Brasil S.A, Banco Bradesco, Banco CNH, Banco DLL, Banco Rabobank, Banco Itaú Unibanco, SICREDI, SICOOB, BNDES, IFC, BID, B3, XP Investimentos, Banco Pichincha, Verde Tecnologia, Tribanco e Inter, destacando que, a maioria dos quais são clientes recorrentes há mais de 8 anos.

A recorrente, citou então alguns itens da planilha de custos da empresa AGROTOOLS onde estariam com diferenças de 65%, 70% e 55% em relação aos valores da licitação anterior, onde citou os itens de Análise Socioambiental PRONAF, Serviço de Análise Socioambiental Agronegócio, Monitoramento e emissão de laudos técnicos e Sensoriamento ambiental diagnóstico.

Como de conhecimento, a licitação busca a proposta vantajosa. A concorrência e competitividade impulsiona os licitantes a renunciar a parte do seu lucro, negociar diretamente com seus fornecedores condições mais vantajosas, construir estoques, formar equipe técnicas capazes etc., ou, até mesmo, investir para ampliação de seus mercados ou conquista de novos clientes.

Desta forma, ao se analisar essa questão da exequibilidade, a Administração não pode determinar ou impor ao particular os seus custos ou taxas administrativas, sob pena de ingerência na proposta do particular.

Assim, é natural que apareçam valores menores que aqueles cotados pela Administração no mercado, o que não implica na inexequibilidade da proposta, como pretende a Recorrente. Nesse sentido é o entendimento do TCU:

*A proposta de licitante com **MARGEM DE LUCRO MÍNIMA OU SEM MARGEM DE LUCRO NÃO CONDUZ, NECESSARIAMENTE, À INEXEQUIBILIDADE, POIS TAL FATO DEPENDE DA ESTRATÉGIA COMERCIAL DA EMPRESA.** A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.*

(Acórdão 3092/2014-Plenário. Rel. Min. Bruno Dantas, julgado em 12/11/2014) – Grifos e destaque nossos.

Inclusive, o próprio Edital previu, em seu Item 12.5.1, que *itens isolados da planilha de custos NÃO são motivos suficientes para desclassificação da proposta.* Confira-se:

*12.5.1. **A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracterizarão motivo suficiente para a desclassificação da proposta.** – Grifos e destaque nossos*

Esse também é o entendimento do TCU, vez que a eventual (aqui afirmada apenas de forma hipotética) inexequibilidade de um dos itens da planilha não leva à rejeição de toda a proposta formulada

Veja-se como se posiciona a Corte de Contas:

A INEXEQUIBILIDADE DE VALORES REFERENTES A ITENS ISOLADOS DA PLANILHA DE CUSTOS, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta.

(TCU, Acórdão 1678/2013-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, julgado em 03/07/2013) – Grifos e destaque nossos.

A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), POIS O JUÍZO SOBRE A INEXEQUIBILIDADE, EM REGRA, TEM COMO PARÂMETRO O VALOR GLOBAL DA PROPOSTA.

(TCU, Acórdão 637/2017-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, julgado em 05/04/2017) – Grifos e destaque nossos.

Ainda em relação as diligências realizadas, não nos alongaremos muito sobre esse item por tudo que já foi dito, pois, como se sabe, a diligência é justamente para se tirar qualquer dúvida sobre a proposta ou documentação e sanar possíveis vícios na documentação, o que por si só não caracteriza que a proposta é inexequível, portanto, improcedente as alegações da recorrente.

DO NÃO ATENDIMENTO DE EXPRESSA EXIGÊNCIA DO EDITAL DE LICITAÇÃO – PCD”

No edital se exigiu a declaração de que a empresa cumprisse o disposto no item 9.2.4 de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Apesar da exigência da declaração, ela não consta no rol de documentos de habilitação exigidos no edital.

Relativamente à comprovação da qualificação social em certames licitatórios, temos que o inc. III do art. 58 da Lei 13.303/16 não disciplina qual será a documentação exigível. Neste diapasão, convém citar as seguintes considerações de Ricardo de Paula FEIJÓ:

A Lei 13.303/2016 conferiu maior autonomia e flexibilidade às empresas estatais quanto aos requisitos de habilitação, mas isso não significa liberdade absoluta, uma vez que os requisitos de habilitação possuem efeitos diretos no resultado da licitação.

(...)

A empresa estatal, portanto, deverá evitar exigências excessivas ou insuficientes, elaborando o edital de modo a exigir apenas o bastante para comprovar as capacidades técnica e econômica do licitante.¹

Competirá, portanto, às estatais, quando da edição de seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos e da elaboração de seus editais, disciplinar esta matéria. Acerca disso, vede os pertinentes comentários de Edgar GUIMARÃES e José Anacleto Abduch SANTOS:

As empresas públicas e as sociedades de economia mista não se submetem ao regime da Lei nº 8.666/93, nem em caráter subsidiário. Contudo, o instrumento convocatório pode prever a mesma ou similar sistemática de prova de capacidade econômico-financeira nela prevista. São mecanismos comprobatórios já usuais nos processos de contratação pública, cuja adoção pode reduzir os riscos para a estatal.

(...) Por fim, vale assinalar que tanto as exigências de qualificação técnica quanto as de capacidade econômica e financeira devem, por força do artigo 37, inciso XXI, da Constituição, ser indispensáveis ao cumprimento das obrigações a serem contratadas.

De modo convergente, assim discorrem Dawison BARCELOS e Ronny Charles Lopes de TORRES: “... a liberdade admitida pelo novo legislador permite que o edital adote requisitos assemelhados aos apontados pela Lei nº 8.666/1993, como apresentação do balanço patrimonial ou mesmo garantia, se esses parâmetros forem compatíveis com o objeto da licitação”

Competirá, portanto, às estatais, quando da edição de seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos, disciplinar qual documentação será exigível a título de qualificação econômico-financeira ou no caso social; podendo adotar, se assim reputarem oportuno e conveniente, disciplina simétrica àquela disposta na Lei 8.666/93 ou pela Lei 14.133/2021, tendo em vista a revogação da Lei 8.666/93.

Assim, no âmbito do que prevê o Regulamento do Banco, ele previu os seguintes documentos para habilitação dos licitantes:

Habilitação Jurídica;

Qualificação Técnica; e

Capacidade Econômico-Financeira;

Assim, como se pode verificar, o RLC do Banco, não previu Habilitação Social, muito menos a referida declaração como um documento de habilitação.

Se exigir tal documento como documento de habilitação, seria uma ilegalidade, tendo em vista que não está previsto tanto na Lei das Estatais quanto no seu próprio regulamento.

Cabe esclarecer ainda, que o que é regido pela Lei 14.133/2021 é apenas o procedimento licitatório (fase externa), por força de autorização expressa no próprio regulamento do Banco, excetuando-se a fase interna da licitação e de execução contratual.

Além disso, há de se considerar também as próprias justificativas apresentadas pela recorrida, onde comprova que não conseguiu contratar os profissionais necessários com deficiência por motivos alheios a sua vontade, e ainda demonstrou todas as ações iniciativas adotadas sobre referido tema, destacando a robusta Política Interna para Cumprimento da Cota Legal de Pessoas com Deficiência (PCDs), com objetivos bem definidos.

Quanto ao descumprimento da legislação e sua implicação legal, caberá aos órgãos competentes apurar o referido cumprimento da Lei, que inclusive foi citado pela recorrida que já sofreu fiscalização do órgão fiscalizador - Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) responsável pela fiscalização do

referido tema apontado pela Recorrente, apresentando as justificativas cabíveis com a devida demonstração de adoção de uma robusta Política Interna para Cumprimento da Cota Legal de Pessoas com Deficiência (PCDs) e processo de contratação com ampla abertura de vagas, onde afirma que, que destinaram todos os esforços para o atingimento dos percentuais exigidos pela lei, que momentaneamente, não está com percentual superior por motivos alheios a nossa vontade, estando quite com suas obrigações legais.

Conclusão

Com base em todo o exposto, entendemos que não procede as alegações da recorrente e que todas as dúvidas e vícios e comprovações foram feitas pela recorrida, sendo suficientes para se comprovar sua exequibilidade, bem como ao atendimento de todas as exigências do edital.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando, portanto, que nos atos praticados pelo Pregoeiro na licitação, não se configurou nenhuma ilegalidade, considerando ainda que os atos foram amplamente divulgados e sanados quando eivados de vícios e atendendo ao princípio da publicidade e do Instrumento Convocatório, da razoabilidade, isonomia e busca da proposta mais vantajosa não incorrendo por isso em nenhuma ilegalidade quanto ao tratamento isonômico a todos os licitantes, pelas medidas adotadas, muito menos quanto a restrição a competitividade do certame, decide-se, amparado na manifestação da área técnica GEPRE, que o recurso interposto pelas empresas **TERRAS APP SOLUTIONS E SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA** inscrita no CNPJ/MF sob o nº **21.039.749/0001-12** e **VEGA MONITORAMENTO E ORIGINACAO AGROAMBIENTAL LTDA** inscrita no CNPJ sob nº **30.892.910/0001-97**, não deve prosperar, uma vez que não se constataram fundamentos de fato e de direito que indiquem a necessidade de alteração da decisão do Pregoeiro, que declarou a empresa **AGROTOOLS GESTAO E MONITORAMENTO GEO-ESPACIAL DE RISCOS S.A.**, inscrita no CNPJ sob nº 08.080.179/0002-09, vencedora da licitação.

O Pregoeiro registra que o Pregão Eletrônico 2024/90021, foi autorizado pela Diretoria Executiva, em 12.04.2024, que aprovou a proposição constante do Parecer GEGOG-COCOM-2024/095, de 09.04.2024.

O Pregoeiro informa ainda que o processo licitatório seguiu todos os ritos que determina a legislação, dentre elas a publicação do Edital no DOU e no site do Banco, e a forma de condução por meio de Pregão Eletrônico, primando pela transparência e publicidade dos atos.

DECISÃO

I - Isto posto, o Pregoeiro encaminha o assunto a **Diretoria Executiva**, na forma do art. 165, inciso I, § 2º da Lei nº 14.133/2021, a quem compete deliberar sobre a procedência ou improcedência e tomar conhecimento dos recursos apresentados pelas empresas **TERRAS APP SOLUTIONS E SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA** inscrita no CNPJ/MF sob o nº **21.039.749/0001-12** e **VEGA MONITORAMENTO E ORIGINACAO AGROAMBIENTAL LTDA** inscrita no CNPJ sob nº **30.892.910/0001-97**, e no caso de ser negado provimento, propõe-se que o objeto do certame



GECOG - Gerência de Contratações e Gestão de Administração de Contratos
COPOL- Coordenadoria de Processos Licitatórios

deve ser **adjudicado e homologado** a licitante **AGROTOOLS GESTAO E MONITORAMENTO GEO-ESPACIAL DE RISCOS S.A.**, inscrita no CNPJ sob nº **08.080.179/0002-09** pelo valor de R\$ **10.000.000,00** (dez milhões de reais) para o Lote 1, e de **R\$ 1.250.000,00**(um milhão duzentos e cinquenta mil) para o Lote 2, totalizando **R\$ 11.250.000,00** (**onze milhões, duzentos e cinquenta mil reais**), que foi declarada vencedora, estando **69,57%** abaixo do valor estimado considerando a soma dos 2(dois) lotes, que é de **R\$ 36.979.823,10** (**trinta e seis milhões, novecentos e setenta e nove mil, oitocentos e vinte e três reais e dez centavos**), na forma do item I.

II - É como levamos o assunto à apreciação e deliberação superior;

Belém (PA), 30 de setembro de 2024

Elcio de Sousa Farias
Pregoeiro